



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.624 - GO (2014/0166971-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AUDELINO CARMO DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS
AGRAVADO : RUBES BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
ALESSANDRA MARQUES DONATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ORIGEM DA DÍVIDA. PROVA PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O endossatário possui legitimidade para ajuizar ação monitória.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Na cobrança de cheque prescrito por ação monitória, o credor não precisa provar a origem da dívida. Precedentes.
5. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de prova escrita de forma a possibilitar a cobrança via ação monitória, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.624 - GO (2014/0166971-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AUDELINO CARMO DE SOUZA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo e para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante volta a defender a negativa de prestação jurisdicional e afirmar que não incidem os óbices previstos nas Súmulas nºs 7/STJ e 283/STF.

Aduz, ainda, que *"nas razões do Agravo de Instrumento impugnou especificamente a decisão agravada"* (e-STJ fl. 387).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.624 - GO (2014/0166971-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, ressalte-se que, ao contrário do que afirma o agravante, não há, nas razões do recurso especial, impugnação da ocorrência da preclusão, sendo que a aplicação da Súmula nº 283/STF não se refere à falta de impugnação da decisão de admissibilidade, mas, sim, do acórdão proferido pelo tribunal de origem.

Assim sendo, a decisão atacada merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por AUDELINO CARMO DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ENDOSSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. PROCEDÊNCIA.

I - O julgamento antecipado da lide é comportável, tendo em vista que a prova testemunhal pretendida pelo autor é insuficiente a demonstrar o pagamento da dívida. Preclusão por ausência de interposição de agravo retido. Indeferimento de prova em audiência.

II - A nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte do recorrente.

III - Tendo o cheque entrado em circulação por meio de regular endosso, não há que se falar em ilegitimidade ativa do atual portador (endossatário).

IV - O cheque prescrito é prova suficiente a ensejar o ajuizamento de ação monitória, pouco importando a origem da dívida.

V - Infere-se dos autos que o ilustre julgador incursionou-se na fase instrutória do feito, promovendo audiência conciliatória e nesta oportunidade, não foi requerida a produção de prova e a parte interessada quedou-se inerte e não impugnou tal decisão por meio de recurso próprio.

VI - Em caso de pagamento, via de regra, incumbe ao devedor exigir o recibo ou, a devolução do respectivo título de crédito, posto que corolário do princípio da cartularidade, presumir-se credor aquele que se encontra na posse do título.

Apelação Cível conhecida e desprovida' (e-STJ fls. 190/191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial o recorrente alega violação dos artigos 17, 18, 130, 131, 165, 267, inciso VI, 332, 400, 458, inciso II, 535, incisos I e II, 1.102-a, do Código de Processo Civil, 32 da Lei nº 7.357/1985, 1º da Lei nº 5.474/1968 e 940 do Código Civil.

Sustenta, em síntese:

- i) a negativa de prestação jurisdicional;
- ii) nulidade do acórdão em razão da ausência de fundamentação;
- iii) o não cabimento do julgamento antecipado da lide, em razão da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- iv) a ilegitimidade da parte;
- v) a ausência de título executivo apto a instruir ação monitória, sendo que o cheque é nulo, pois perdeu a sua característica em razão de ter sido pré-datado e que a única espécie de título executivo passível de materializar operação de compra e venda mercantil seria a duplicata mercantil;
- vi) que o valor indevidamente cobrado deve ser devolvido em dobro e aplicada a penalidade pela litigância de má-fé.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

De início, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a lide.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

No tocante à alegada violação dos artigos 130, 332 e 400 do CPC, da análise dos autos, verifica-se que a pretensão recursal esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pois há fundamento autônomo inatacado no especial, a saber:

'a produção de prova se mostra preclusa, posto que o julgador singular, como dito, indeferiu a produção de prova em audiência e o autor, no momento processual adequado, deixou de interpor o respectivo agravo retido para contrapor o entendimento sufragado, nos termos do art. 473 do CPC' (e-STJ fl. 180).

Assim, é notório que o recorrente não infirmou especificamente a ocorrência da preclusão.

No mais eis a letra do acórdão recorrido transcrito no que interessa à espécie:

'Quanto a ilegitimidade ativa, esta preambular também não merece prosperar, haja vista que realmente o cheque foi emitido de forma nominal a José Luiz Mega, a quem o apelante confere poderes exclusivos para figurar no polo ativo da ação monitória, porém resta patente que houve endosso a Rubens Borges de Almeida, autor da presente lide.

O 'Endosso é a declaração cambial lançada no título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ordem, pelo seu proprietário (endossante), a fim de transferi-lo a terceiro (endossatário). (Luiz Guilherme Loureiro, Curso Completo de Direito Civil, pág. 601)'.
(...)

Extraí-se pois que, é através do endosso que o endossatário adquire os direitos advindos do título, com a vantagem de não se encontrar vinculado às exceções que poderiam ser opostas contra o endossante.

(...)

Assim, diante do endosso ao autor, não resta dúvida quanto a sua capacidade postulatória para figurar no polo ativo da presente demanda com fulcro no cheque inserido às fls. 65 destes autos, como pode ser visto em seu verso.

(...)

Destaca-se assim que o cheque acostado às fl. 06, serve à comprovação da dívida, ao teor do art. 1.102A, do CPC, até porque não há dúvidas quanto a sua legitimidade, como já analisado, sendo incabível discutir o negócio que lhe deu origem. À parte ré, emitente da cártula, cabe o ônus de provar que o fato ensejador da obrigação não ocorrera, visando afastar a sua responsabilidade.

Diante do conteúdo processual, é indubitável que cabe ao apelante cumprir com suas obrigações advindas do cheque que instrui a exordial, exatamente conforme fundamento sentencial.

A propósito da alegação de que houve o pagamento de parte do débito, via de regra, incumbe ao devedor, em tal situação, exigir o recibo ou, a devolução do respectivo título de crédito, posto que corolário do princípio da cartularidade presumir-se credor aquele que se encontra na posse do título.

Nesta esteira, observo que laborou com acedo o julgador a quo, eis que a via eleita é admissível pelo ordenamento jurídico pátrio para exigir a obrigação representada por cheque prescrito, objetivando amparar o detentor de prova escrita documental, que atesta liquidez e certeza da dívida, desprovida de eficácia executiva. Assim, presente o interesse processual'.

'No tocante à legitimidade da parte e configuração de documento apto a instruir ação monitória verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que com o endosso, o endossatário passa a ser o credor do título e que é cabível a ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, sendo dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

A propósito:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE À ORDEM PRESCRITO. ENDOSSO. EFEITO DE CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO PARA AJUIZAR AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO, SEM MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. MATÉRIA ENFRENTADA, PELA SEGUNDA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O cheque, ordem de pagamento à vista, tem por função extinguir a obrigação causal que ensejou sua emissão; sendo, em regra, pro solvendo, de modo que, salvo pactuação em contrário, só extingue a dívida, isto é, a obrigação que a cártula visa satisfazer consubstanciada em pagamento de importância em dinheiro, com o efetivo pagamento.
2. O art. 20 da Lei do Cheque esclarece que o endosso transmite todos os direitos resultantes de sua emissão e o artigo 22, do mesmo Diploma, dispõe que o detentor de cheque 'à ordem' é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco.'
3. Portanto, o cheque endossado - meio cambiário próprio para transferência dos direitos do título de crédito, que se desvincula da sua causa, conferindo ao endossatário as sensíveis vantagens advindas dos princípios inerentes aos títulos de crédito, notadamente o da autonomia das obrigações cambiais -, confere, em benefício do endossatário, ainda em caso de endosso póstumo, nos termos do artigo 27 da Lei do Cheque, os efeitos de cessão de crédito.
4. O julgamento do REsp 1.094.571/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência do STJ no sentido que, 'em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula'.
5. Recurso especial provido' (REsp 1.199.001/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 20/5/2013).

Incidirá na espécie a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Ressalte-se, ademais, que este Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que 'Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal' (REsp 1.025.377/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 04.08.2009).

A esse respeito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são 'mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita' e que, 'em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite', sendo correta 'a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados', só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido' (REsp 925.584/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 7/11/2012).

Com efeito, diante da conclusão a que chegou o colegiado, não é possível revisar a existência de prova escrita de forma a possibilitar a cobrança via ação monitória, uma vez que, para isso, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável em sede de recurso especial a revisão quanto à existência de prova escrita que possibilite cobrança via ação monitória por incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.371.470/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 15/4/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da alegação de que a ação monitória teria sido instruída com provas suficientes da existência de dívida encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa' (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 269.626/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 1º/4/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 369/374).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0166971-9

AgRg no
AREsp 544.624 / GO

Números Origem: 03109849420078090002 200793109841 31098494 3109849420078090002 5197530

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUDELINO CARMO DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS
AGRAVADO : RUBES BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
ALESSANDRA MARQUES DONATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUDELINO CARMO DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS
AGRAVADO : RUBES BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
ALESSANDRA MARQUES DONATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.